

LEIN° \$737 DE 13 DE MIO DE 2019.

PUBLICADO
EM 16 DE mono DE 2019
no, DOE-ITA, edição nº 0 5 8
Luzia C. Torres 35945 Segov.

ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE ADIANTAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída no âmbito da administração direta e indireta do Município de Itaboraí, a forma de pagamento de despesas por meio de Adiantamento, prevista nos artigos 68 e 69 da Lei Nacional n.º 4.320/64, que será regido por esta Lei.
- § 1º Para fins desta Lei, considera-se adiantamento a disponibilização de recursos financeiros, preferencialmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, destinado a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- $\S 2^{\circ}$ A disponibilização do recurso será sempre precedida de empenho do tipo estimativo para cada período de aplicação.
- Art. 2º O valor total anual do adiantamento não poderá ultrapassar, por natureza de despesa, o limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Nacional n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações.

Parágrafo Único – Os percentuais por natureza de despesa serão definidos pelo poder executivo, observando-se o estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as quais poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento, desde que devidamente justificadas:
- I despesas miúdas e de pronto pagamento, entendidas como aquelas que devam ser efetuadas para atender às necessidades imediatas da Administração;
- II despesas que tenham que ser efetuadas distante da sede em missão de representação deste Município, não contemplada na concessão de diária e considerando a sua excepcionalidade;

III – despesas judiciais de pequeno valor.

IV - passagem de ônibus, trem, metrô, VLT, avião etc.;

Harrisch J



- V despesas com locomoção: táxi, pedágio, estacionamento etc.;
- VI selos postais, telegramas, sedex, lanches, pequenos fretes, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros etc.;
- VII encadernações, materiais de expediente, impressos e outros materiais de papelaria, desde que em quantidade necessária ao consumo próximo ou imediato;
 - VIII custas cartoriais, certidões, taxas, entre outras aplicáveis na espécie; e
 - IX outra qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Parágrafo único — Cabe ao responsável pela aplicação dos recursos, observar as normas legais da Administração Pública, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

- **Art.** 4º Considera-se despesa imediata àquela que não sendo realizada, possa causar prejuízos ao erário ou interromper o andamento dos serviços a cargo do respectivo órgão.
- **Art.** 5º As contratações de maior vulto ou aquisições de materiais de consumo rotineiro deverão ser realizadas pelos procedimentos normais de despesas.

CAPITULO II - DAS REQUISIÇÕES

- **Art.** 6º As requisições de adiantamento deverão ser autorizadas pelo ordenador de despesa dos órgãos da administração direta e indireta, conforme o caso, devendo conter:
 - I indicação das normas legais a que se baseia;
- II nome, cargo ou função, matrícula, Cadastro de Pessoa Física CPF, Registro
 Geral RG (identidade) órgão expedidor, endereço e telefone do servidor responsável pela aplicação do adiantamento;
 - III informação quanto às finalidades do adiantamento;
- IV classificações orçamentárias, de acordo com as despesas que pretende realizar; e
- V valor do adiantamento discriminado por natureza da despesa, em algarismo e por extenso.
 - Art. 7º Não se concederá adiantamento:
 - I após o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano;
 - II ao servidor que:
 - a) não tenha prestado contas de adiantamento anteriormente concedido; e
 - b) que tenha tido suas contas reprovadas por qualquer motivo.
- III ao servidor reincidente, isto é, que tenha suas contas aprovadas com ressalva por motivo semelhante e consecutivos, aos apontamentos relatados anteriormente;
 - IV ao servidor que não esteja em efetivo exercício;
- V ao servidor que esteja prestes a entrar de licença ou ainda, em processo de aposentadoria;
 - VI ao servidor que esteja respondendo a processo de Sindicância ou Inquérito

P

A



Administrativo, independente do motivo; e

 VII – ao ordenador de despesa ou outro servidor responsável pela disponibilização dos recursos.

Parágrafo único – na hipótese prevista no inciso III deste art. o impedimento será pelo prazo 12 meses, contados a partir do apontamento no Certificado de Auditoria.

- **Art. 8º** A concessão será em nome do servidor responsável pela aplicação, devendo ser creditado em conta específica para adiantamento, vinculada ao CNPJ do ente público deste município.
- § 1º Fica autorizada a utilização do cartão magnético de pagamento através de conta bancária, exclusivamente para este fim, que deverá ser aberta em instituição bancária devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil agência em Itaboraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos deste artigo e será movimentada pelo servidor responsável, através de pagamento por meio de cartão de débito, ou saque nos termos do § 1º do artigo 12 desta lei.
- § 2º Fica autorizada a utilização de cheque até a viabilidade da utilização do cartão de débito previsto no § 1º deste artigo.
- $\S 3^{o}$ Fica vedada a concessão de dois ou mais adiantamentos no mesmo período de aplicação por Unidade Gestora.

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO

Art. 9° – É vedada a realização de despesa incompatível com aquela para a qual foi autorizada e empenhada, bem como sua execução fora do período de aplicação.

Parágrafo Único – A despesa em desacordo com o estabelecido nesta Lei ou com a natureza de despesa específica será impugnada conforme mencionado no § 4º do Art. 16 desta Lei.

- **Art. 10** Toda aquisição de materiais passíveis de estoque no Almoxarifado, inclusive material permanente, deverá ser precedida de consulta ao referido setor, por qualquer meio disponível, tais como: formal, e-mail e outros meios que possam ser comprovados, devendo constar dos autos, nome e matrícula do servidor informante.
- Art.11 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante que será sempre expedido de acordo com o nome e CNPJ da entidade concedente.
- § 1º É obrigatória a apresentação da nota fiscal eletrônica comprobatória da despesa realizada devidamente autenticada ou documento equivalente.

A



- $\S 2^{\circ}$ As compras com valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) poderão ser comprovadas através de cupom fiscal devendo ser informado o nome e o CNPJ da entidade concedente.
- § 3º Em caso de pagamento de serviços a pessoa física deverá ser providenciada a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, caso o valor seja superior ao limite de isenção;
- § 4º O servidor municipal responsável pelo adiantamento fica obrigado a reter o valor do ISSQN de cada serviço tomado na forma do artigo 135-A da Lei Complementar n.º 33/2003, facultando-se a emissão de um único DAM, abrangendo todos os serviços tomados, recolhendo-se ao final do período de aplicação.
- Art. 12 Em todos os comprovantes de despesas deverão constar a atestação de recebimento do material ou da prestação de serviço, assinados por no mínimo 02 (dois) servidores do órgão, exceto o ordenador de despesas e o responsável pelo adiantamento.
- § 1º Fica autorizado ao responsável pelo adiantamento, sacar a importância máxima de 5% (cinco por cento) do total disponibilizado para a dotação orçamentária, objetivando a realização de pequenas despesas cujos valores as tornem inviáveis para pagamentos com cartão débito, tais como:
 - I estacionamento;
 - II pedágio;
 - III passagem de ônibus urbanos;
 - IV pequenos lanches; e
 - V qualquer outra despesa de valor irrisório, que justifique o pagamento em dinheiro.
- § 2º As despesas realizadas com os recursos previstos no § 1º deste artigo deverão ser comprovadas através relação contendo: valor unitário e total, motivação, data da realização, assinatura de 02 (dois) servidores e acompanhado dos respectivos comprovantes, bem como informação do saldo não aplicado.
- $\S 3^{\circ}$ O comprovante das despesas previstas no $\S 1^{\circ}$ deste artigo, poderá ser através de cupom fiscal, tickets etc, ou na impossibilidade, por declaração do usuário.
- **Art.** 13 Os recursos poderão ser disponibilizados devendo obedecer aos seguintes prazos:
 - I o prazo de concessão não poderá ultrapassar a 30 (trinta) de outubro de cada ano;
- II o prazo de aplicação fica limitado a 90 (noventa) dias, contados a partir da disponibilização dos recursos; e
 - a) excepcionalmente, poderá ser prorrogado o prazo de aplicação, através de comunicação formal a Controladoria Geral, mediante razão justificada, pelo

H

1



ordenador de despesas, desde que haja saldo dos recursos disponibilizados;

- b) o pedido e a autorização da prorrogação deverá ocorrer antes do término do prazo de aplicação.
- III o prazo de prestação de contas fica limitado em 20 (vinte) dias, contados a partir do término do período de aplicação, observado o limite estabelecido no inciso IV deste artigo;
- IV em qualquer concessão de adiantamento, inclusive a realizada próximo ao prazo estabelecido no inciso I deste artigo, fica limitada a 30 de novembro do mesmo exercício a prestação de contas.
- V cabe ao Órgão requisitante enviar os autos a Controladoria Geral do município até 5 (cinco) dias a contar da data prevista no inciso IV, para a análise, emissão do relatório e o certificado de auditoria até 20 de dezembro do mesmo ano.
- Art. 14 Considera-se interrompida para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento pelo impedimento de seu responsável.
- $\S 1^{\circ}$ O impedimento poderá decorrer por motivo de força maior que leve ao afastamento provisório ou definitivo do servidor da função pública, devidamente comprovado.
- $\S 2^{\circ}$ No caso de afastamento mencionado no parágrafo anterior, cabe à autoridade requisitante promover a imediata prestação de contas dos valores concedidos, bem como a anulação do saldo de empenho.
- Art. 15 Qualquer movimentação de recursos no que se refere à disponibilização, bloqueio, desbloqueio ou remanejamento de saldo, deverá ser realizado por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 16 O responsável pelo adiantamento deverá preparar toda documentação das despesas realizadas no período de aplicação, no próprio processo de concessão, nos termos desta Lei, e após ciência do ordenador de despesa, providenciar o envio à Controladoria Geral do Município em até 20 (vinte) dias subsequentes ao término de sua aplicação para análise e emissão do relatório e certificado de auditoria;
- § 1º os saldos existentes, em espécies e em banco, deverão ser demonstrados na prestação de contas, cujo saldo deverá ser restituído até 30 (trinta) de novembro do exercício em curso;
- § 2^{o} as prestações de contas previstas no caput deste artigo deverão conter os seguintes documentos:
 - I solicitação e/ou justificativa;
 - II consulta ao Almoxarifado Central, para comprovar a inexistência em estoque

H

A



quando se tratar de aquisição de materiais;

III – no caso de previsão de despesa com material permanente, a mesma só deverá ser realizada com autorização expressa do Ordenador de Despesa onde reconhece a sua urgência e excepcionalidade, nos termos do art. 4º desta Lei, bem como informações quanto ao registro/tombamento no Almoxarifado Central e Departamento de Patrimônio;

IV – nota fiscal devidamente autenticada e testada e assinada por no mínimo 02 (dois) servidores do órgão, exceto o ordenador de despesas e o responsável pelo adiantamento.

V – original e cópia do comprovante do débito ou cópia do cheque, conforme o caso;

VI – extrato bancário do período correspondente:

VII – planilha devidamente preenchida e assinada incluindo os respectivos comprovantes ou declarações das despesas relativo ao valor sacado;

VIII – planilha devidamente preenchida e assinada por natureza de despesa;

IX - comprovante da restituição, via sistema, do saldo não utilizado;

- $\S 3^{o}$ A liberação de novo adiantamento ficará condicionada a aprovação das contas apresentadas nos termos do caput deste artigo;
 - § 4º Serão impugnadas as despesas que constarem:

 I – notas fiscais ou recibos com emendas, rasuras, dados ilegíveis, etc., salvo com a devida juntada do documento de correção;

 II – comprovantes de despesas com datas anteriores ou posteriores ao período de aplicação;

III – notas fiscais ou documento equivalente, que não forem emitidos em nome da entidade concedente;

IV – nota fiscal ou documento equivalente, relativo à despesa em desacordo com o estabelecido nesta Lei ou com a classificação orçamentária específica, para a qual foi concedido o adiantamento;

V- notas fiscais cujos dados, como a razão social e valor, não confiram com os dados dos comprovantes de débito e balancete; e

 ${
m VI}$ – notas fiscais relativas às contratações de bens ou serviços, incompatíveis com a razão social da empresa, salvo se apresentado o contrato social com a devida comprovação.

- § 5º No caso de não apresentação da prestação de contas, conforme previsto neste artigo, ou a sua apresentação de forma irregular, fica o responsável, juntamente com o ordenador de despesa, além das sanções previstas na legislação vigente, sujeito a restituição do valor apurado, observando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.
- § 6º A abertura de novo processo de adiantamento no mesmo exercício ou exercício seguinte, fica condicionada ao encerramento do anterior, com a emissão do Certificado de Regularidade emitido pela Controladoria Geral do Município, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

1



- Art. 17 Quando houver qualquer irregularidade na documentação apresentada, a Controladoria Geral do Município poderá prorrogar o prazo por no máximo 15 (quinze) dias para a devida correção.
- § 1º Em caso de não atendimento do caput deste artigo, ou ocorrência de falha insanável a Controladoria Geral do Município comunicará ao ordenador de despesa quanto a impugnação das contas, bem como a recomendação para a competente instauração do processo de Tomada de Contas, nos termos das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE-RJ;
- § 2º A despesa impugnada pela Controladoria Geral do Município, deverá ser restituída, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, não devendo ultrapassar o exercício financeiro; e
- § 3º No caso de ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, deverá ser anexado novo balancete com as devidas regularizações para fins de análise final.
- **Art.** 18 A comprovação do adiantamento, será objeto de analise, emissão do relatório e certificado de auditoria pela Controladoria Geral do Município e após enviado ao órgão responsável para ciência.

CAPÍTULO V - DA TOMADA DE CONTAS

- **Art. 19** A instauração da Tomada de Contas será de competência do titular de cada unidade requisitante, nos seguintes casos:
 - I de ofício, mediante conhecimento de indício de irregularidade;
 - II recomendação da Controladoria Geral do Município; e
 - III determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- § 1º A instauração da Tomada de Contas deverá ser no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato ou recebimento comunicação.
- § 2º No caso de omissão do responsável pela unidade requisitante, a Tomada de Contas será instaurada pela Controladoria Geral do Município CGM, não podendo participar da Comissão:
 - I servidor ocupante de Cargo Comissionado:
 - II servidores integrantes do quadro da Controladoria Geral do Município; e
- III servidor envolvido nos fatos apurados ou que possa ter interesse no resultado da Tomada de Contas.
- § 3º Concluída a Tomada de Contas, a Controladoria Geral do Município, deverá remeter a documentação pertinente ao Departamento de Contabilidade, para as anotações necessárias.

4



§ 4º – Concluída a Tomada de Contas, deverá ser remetida, quando couber, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ, nos termos da Deliberação TCE/RJ.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇOES FINAIS

- Art. 20 Os processos referentes a concessão de adiantamento e a comprovação das despesas realizadas, bem como o referente a Tomada de Contas, ficarão arquivados sob a responsabilidade da Unidade Gestora a disposição dos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 21 Fica autorizado Poder Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei, bem como a criação de modelos e formulários próprios.
- **Art. 22** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 1.427/1997 e n.º 1.678/2001, ressalvados os processos em andamento que deverão ser encerrados pela legislação vigente a época de sua liberação.

Itaboraí, /3 de *ufaio* de 2019.

SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

